

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

CECILIA CABALLERO LOIS

MARGARETH ANNE LEISTER

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Margareth Anne Leister, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-167-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A proteção e efetivação dos direitos humanos para além das fronteiras nacionais é o elo que liga os diversos trabalhos aqui reunidos. Com efeito, a constatação de que, diante da necessidade de assegurar a proteção dos indivíduos ou grupos sub-representados, a soberania estatal é dogma superado ou, pelo menos, fortemente questionado, cada um destes trabalhos vai oferecendo a sua colaboração para a construção de um novo paradigma jurídico/político. O leitor poderá encontrar uma gama de contribuições que abordam desde questões técnicas a respeito do funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos, passando pela análise das suas principais decisões, até trabalhos que discutem casos específicos.

O artigo denominado O tribunal penal internacional na repressão do crime de genocídio, a autora Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo analisa algumas decisões do Tribunal Penal Internacional (doravante TPI), em especial aquelas que tem como destinatários países não signatários do Tratado de Roma. A autora, partindo do pressuposto da crescente universalização dos direitos humanos, sustenta que, mesmo estes Estados deveriam ser responsabilizados diante de crimes passíveis de sanções internacionais.

Elisaide Trevisam e Margareth Anne Leister em seu artigo, denominado O interculturalismo como via para uma convivência humanitária, partem de um pressuposto inexorável, qual seja, que a pluralidade de culturas das sociedades contemporâneas é fato primordial na sua composição e somente a partir deste é devem ser pensadas as formas de integração. Com base neste pressuposto, o trabalho das autoras discute de que forma podem ser pensados dos processos de integração com base na experiência do interculturalismo. Isto implica, com bem irão explicar as autoras em ultrapassar as bases do multiculturalismo e encontrar formas que ultrapassem o mero respeito e tolerância para atingir o reconhecimento e das diversidades como fundamento da convivência humanitária.

Na mesma linha de pensar formas de convivências democráticas e que respeitem a alteridade temos o artigo de Camila Mabel Kuhn e Letícia Albuquerque, O processo de internacionalização dos direitos humanos: uma leitura crítica. A partir de uma contraposição entre Teoria Crítica e a Teoria Tradicional, o artigo tem por finalidade analisar o que a primeira tem a dizer sobre os Direitos Humanos, assim como analisar seu processo de internacionalização. Para as autoras, a Teoria Crítica dos Direitos Humanos rá possibilitar um novo olhar para o estudo e previsão deste tema, uma vez que busca não só a análise das

previsões internacionais destes direitos, mas a sua efetivação no contexto fático, tal qual como é e ainda, como deveria ser. Por fim, o artigo expressa a sua preocupação para que os direitos humanos sigam avançando, de forma efetiva, enquanto um direito que segue em transformação contínua, tal qual seu objeto de proteção.

Em A questão de gênero como vulnerabilidade da mulher: da convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha, os autores Bárbara Helena Simões , Cicero Krupp da Luz discutem como os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos tem cumprindo um papel fundamental na proteção e guarda destes direitos. O artigo mostra como após responsabilização pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil publicou a Lei 11.340 a Lei Maria da Penha, destinada para a proteção das mulheres. Assim, o trabalho que o leitor irá encontrar, destina-se a refletir sobre a relação entre a violência de gênero e a atuação do direito internacional na promoção e proteção dos direitos das mulheres.

Ainda dentro dos importantes e crescentes debates sobre gênero, no presente volume o leitor irá encontrar o belo artigo A relevância da imigração frente aos papéis impostos ao gênero: cidadania, direitos humanos e diversidade cultural de Taiane da Cruz Rolim e Leonardo Canez Leite. Com efeito, os autores tem por objetivo demonstrar que os fenômenos migratórios devem ser pensados também a partir de uma perspectiva de gênero. Em seu trabalho, os mesmos demonstram a importância do reconhecimento de papéis impostos aos mulheres e homens no decorrer do desenvolvimento da sociedade, estabelecendo a centralidade da categoria gênero como constituinte da identidade coletiva dos sujeitos migrantes e, especialmente, como forma de preservar a multiculturalidade e diferença na formação da cultura pública.

Ana Paula Teixeira Delgado, em seu cuidadoso texto denominado Perspectivas jurídicas da imigração haitiana no Brasil: em busca de novos aportes, aborda o paradoxal e incerto caráter jurídico da proteção concedida aos haitianos que migraram para o Brasil após o terremoto de 2010. A partir da constatação de que este fluxo migratório representa um fenômeno capaz de redimensionar a forma de olhar e tratar o Outro, a autora demonstra como é inconstante e limitada a relação que o Brasil estabelece com estes migrantes, apontando para o fato de que não lhes foi concedida nem sequer a condição de refugiados, levando os mesmos a permanecer em território nacional em condição incerta e indeterminada. Por fim, a partir do caso haitiano a autora propõem a necessidade de revisão e releitura dos instrumentos internacionais e da normativa interna para casos similares.

Ainda sobre este tema que ganha importância cada vez maior no Brasil, Raynara Souza Macedo e Maristela Xavier Dos Santos em seu trabalho denominado Refugiados no Brasil:

realidades, trabalho e perspectivas, elencadas questões atinentes à proteção do trabalho no cenário mundial, chamando atenção para a condição da precariedade do trabalho no cenário mundial, chamando atenção o aparecimento do homo faber (Agambem) no desenvolvimento das atividades humanas em decorrência da desvalorização da produção levada a termo pelo homem. Esta situação, como bem relata o artigo, se agrava em relação aos migrantes que exercem, em maioria, trabalhos análogos ao escrevo. O trabalho aponta então para a necessidade de Com o fito de embasar a proteção do direito ao trabalho para os refugiados, o trabalho aponta para a necessidade de delinear os instrumentos normativos em âmbito internacional e interno, aptos a salvaguardar os direitos dos trabalhadores, especialmente dos refugiados.

Em Perseguição às minorias religiosas no cenário internacional e a eficácia dos instrumentos jurisdicionais de defesa dos direitos humanos de Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio e Karina Pinto Brasileiro partem do pressuposto que reconhecer a liberdade religiosa significa garantir que as pessoas possam agir livremente na sociedade, assim como compreender que existe uma obrigação, por parte do Estado, de conferir aos cidadãos as condições necessárias para que possam exercitar efetivamente tal direito. Por isto mesmo, quando um Estado atua no sentido de efetuar ou até mesmo não coibir uma determinada perseguição religiosa estamos diante de um fato que pode e deve ser combatido pela atuação de organismos internacionais.

O trabalho Regimes jurídicos e os povos da floresta: Um breve balanço da aplicação de regimes jurídicos internacionais na proteção de comunidades indígenas tem como objetivo identificar os regimes jurídicos internacionais aplicáveis às populações indígenas. O texto procura explicitar que existem normas internacionais destinadas para a proteção e reparação de lesões sofridas pelos povos originários e, ainda, que essas normas estão associadas, não só a regimes jurídicos distintos, como também impactam no estabelecimento de uma correlação entre direito e desenvolvimento.

A compatibilidade da legislação interna com a convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência no acesso aos cargos públicos preocupa-se em debater a compatibilidade da legislação interna com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial a questão da reserva de vagas em concursos públicos. Inicialmente, busca definir quais sujeitos podem ser considerados como pessoas com deficiência, apontando este conceito como abrangente, uma vez que agrega o ambiente econômico e social no qual se insere o destinatário da proteção, ao se referir às interações com diversas barreiras. Tomando por base a legislação interna (Decreto 3.298/1999), o artigo defende que esta não atende de forma plena aos valores da Convenção sendo, então,

legítimo a intervenção do Poder Judiciário para verificar se certo candidato pode se beneficiar das vagas reservadas, quando sua deficiência não estiver nas definições de deficiência da legislação interna.

A FERTILIZAÇÃO CRUZADA E O REDIMENSIONAMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS ENQUANTO FONTE FORMAL DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS analisa o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça como mero meio auxiliar de interpretação do Direito Internacional, e o diálogo entre fontes, dada a expansão da jurisdição internacional.

Em Uma introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: reflexões sobre sua história, estrutura e o recente posicionamento do estado brasileiro, o leitor irá encontrar uma excelente reconstrução histórica de formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Explorando os diversos momentos da trajetória histórica do órgão, o artigo aponta para as significativas transformações sofridas frente aos diferentes cenários políticos vivenciados no continente americano. Ressalta, por exemplo, o papel que o SIDH desempenhou durante as décadas de 1970 e início de 1980, de crítica e combate às graves violações de direitos humanos perpetradas pelas ditaduras militares instauradas na América Latina. O trabalho também ressalta importantes críticas que o SIDH sofreu por conta de uma forte crise institucional, quando vários países passaram a critica-lo abertamente afirmando que o órgão era tendencioso e alinhado à política norte-americana. O trabalho também explicita os órgãos que o compõem e suas competências; as principais ações; o seu funcionamento; e, ainda, traz importantes reflexões sobre o seu papel político e institucional. Por fim, explicita questões importantes sobre a relação do SIDH e o Estado brasileiro. Trata-se, portanto, de leitura imprescindível para a compreensão global do sistema.

A obrigatoriedade das medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: mecanismo de garantia dos direitos humanos no contexto interamericano investiga o seu surgimento institucional das referidas medidas e os caminhos para a sua posterior obrigatoriedade. Trata, acima de tudo, de verificar se estas se constituem em mecanismo mais eficaz para a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos do continente americano. Partindo do pressuposto, por impedir o abuso de imediato em situações flagrantes de desrespeito aos Direitos Humanos, o que reforça a necessidade dos Estados cumprirem suas recomendações de boa-fé em razão de sua importância moral, além de ser obrigação jurídica internacional. Partindo do pressuposto que somente o conhecimento dos instrumentos básicos do sistema pode garantir seu funcionamento, o artigo aponta a centralidade do estudo das medidas cautelares. Assim, neste trabalho, estas são apresentadas inicialmente sob uma perspectiva teórica, logo após, debate-se a sua evolução e por fim, a sua aplicação ao longo

das décadas. O artigo ratifica a importância do mecanismo das medidas de urgência no contexto do Sistema Interamericano, com a ressalva de que as medidas cautelares que surgiram a partir de uma prática reiterada da Comissão Interamericana, jamais de um projeto político idealizado e chancelado pelos Estados nacionais, acabaram tendo por vezes sua validade questionada. Contudo, o trabalho caminha para demonstrar a validade jurídica das medidas cautelares e recomenda o abandono imediato do seu aspecto político, assumindo a sua normativa, que é o verdadeiro objetivo e natureza do mecanismo de urgência.

Em Responsabilidade Internacional de Estados por violações de direitos sociais trabalhistas: uma análise de casos do Sistema Interamericano de Direitos humanos, Monique Fernandes Santos Matos aborda a atuação dos dois órgãos principais do SIDH: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Com IDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em suas tarefas relativas à responsabilização internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores, uma vez que considera os direitos sociais trabalhistas também devem ser objeto de proteção do SIDH. O artigo inicia lembrando que, no campo dos direitos humanos, a responsabilização internacional dos Estados é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana. Firmando este pressuposto, a autora analisa alguns casos sobre o tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos trabalhistas apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de verificar se a jurisprudência da Corte IDH é condizente com o avanço da legislação sobre direitos sociais no contexto regional americano, e de avaliar seu estágio atual de evolução. Com base nestes dados, a autora constata a existência de uma primazia considerável na judiciabilidade e efetividade dos direitos civis e políticos, em comparação com os direitos sociais, econômicos e culturais. Em seu trabalho demonstra o quão são os julgamentos envolvendo os direitos sociais, apesar de altamente frequentes no contexto regional americano.

A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU E DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL, E A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NOS DOIS PRIMEIROS CICLOS DE AVALIAÇÃO (2008-2012) foi a contribuição de Thiago Cardoso Nalesso, avaliando os Relatórios apresentado pelo Estado brasileiro.

A pobreza como óbice à liberdade de expressão: diagnósticos e soluções do sistema interamericano de direitos humanos, de Danielle Anne Pamplona e Anna Luisa Walter de Santana Daniele, relaciona a pobreza à falta de liberdade de expressão nas Américas, uma vez que e exclui essas pessoas dos processos comunicativos e, consequentemente do processo

democrático. As autoras iniciam ressaltando o fato de que o direito à liberdade de pensamento e de expressão tem sido objeto de preocupação e estudo constante no âmbito do Sistema Interamericano em razão da sua importância para a proteção da autonomia individual e a promoção da democracia. Logo após, o trabalho das professoras preocupa-se em conceituar o que seria pobreza, definindo-a, essencialmente, como um critério de renda e como capacidade do indivíduo em adquirir produtos e serviços. Pela utilização de tais critérios, de acordo com o artigo, é possível afirmar que parte da população do território americano se encontra fora do processo comunicativo, suas necessidades não são conhecidas, assim como seus desejos e o modelo de sociedade em que querem viver. Ao limitar a sua capacidade de expressão, a pobreza impõem uma restrição ilegítima ao exercício do direito a liberdade de pensamento e expressão merece pronta preocupação dos juristas e dos Estados, uma vez que ela viola diversos humanos e reproduz a exclusão democrática.

No trabalho apresentado por Ana Angélica Moreira Ribeiro Lima e Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho, intitulado PARADOXOS DO DIREITO E DOS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNCIONALIDADE NOS SISTEMAS DE DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL, aborda-se o aspecto funcional dos sistemas direito internacional-direito interno.

Amanda Cataldo de Sousa Tílio dos Santos analisa a nomeação dos perpetradores das graves violações de Direitos Humanos pela Comissão da Verdade, como caminho para a responsabilização jurisdicional dos agentes estatais.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A PROTEÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS VERSUS A VIOLAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL trata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas-corpus 126.292, e da possibilidade de submissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Alexandre Machel Simões discorre sobre a opção político-constitucional de internalização de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro e suas consequências. Na mesma seara, Jan aí na Franco de Andrade, que aborda as questões procedimentais.

O caso Jean Charles de Menezes é revisitado por Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, abordando as possibilidades de combate ao terrorismo pela via legislativa, inclusive mediante restrição de direitos individuais em prol da coletividade.

Daniel Brocanelli Garabini apresentou trabalho intitulado **PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO E SUA APLICAÇÃO AOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS NO ÂMBITO**

DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, sob a ótica do princípio democrático e da universalidade dos Direitos Humanos.

Boa leitura!

Cecília Caballero Lois

Margareth Anne Leister

Vladimir Oliveira

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DE ESTADOS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS. ANÁLISE DE CASOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF STATES FOR SOCIAL LABOR RIGHTS VIOLATIONS. CASE STUDIES OF THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS

Monique Fernandes Santos Matos

Resumo

O artigo aborda questões relacionadas ao tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores. Apresenta uma análise de alguns casos sobre o tema apresentados perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de verificar se a sua jurisprudência é condizente com o avanço da legislação sobre direitos sociais. Defende que existe uma primazia considerável na justiciabilidade e efetividade dos direitos civis e políticos em comparação com os direitos sociais, cabendo à CoIDH, apoiada pela sociedade civil, reduzir essas diferenças, contribuindo para o processo de universalização dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direito internacional dos direitos humanos, Responsabilidade internacional de estados, Sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, Corte interamericana de direitos humanos, Análise de casos trabalhistas

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses the topic of international responsibility of States in violation of human rights of workers. It presents an analysis of some cases on the subject submitted to the Commission and the Inter-American Court of Human Rights, in order to verify that its case-law is consistent with the advancement of legislation on social rights. It argues that there is considerable primacy in the justiciability and effectiveness of civil and political rights as compared to social rights. It's suggested that the CoIDH, supported by civil society, can reduce these differences, contributing to the process of universalization of human rights

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law of human rights, International responsibility of states, Inter-american system for the protection of human rights, Inter-american court of human rights, Analysis of labor cases

1. A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Os sistemas regionais de proteção de direitos humanos¹, atualmente em fase de expansão na Europa, América e África, sendo que este último ainda em fase de implementação, apresentam estruturas e procedimentos próprios, e revelam a tentativa de obter maior eficácia na proteção aos direitos humanos que o sistema global, já que abarcam Estados de uma mesma região geográfica e, com isso, possivelmente tendentes a compartilharem um contexto histórico, cultural, e econômico semelhantes².

O *Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos* (SIDH), desenvolvido pela *Organização dos Estados Americanos* (OEA), tem a função de proteger os direitos humanos em geral, sejam estes direitos civis, políticos, econômicos, sociais, ou culturais, sempre na perspectiva da indivisibilidade dos direitos humanos, consistente no reconhecimento de que todos os direitos humanos devem ter a mesma proteção jurídica, uma vez que são essenciais para uma vida digna³. Ou, ainda, na perspectiva de que os direitos humanos, apesar de elencados em suas diversas categorias, são indivisíveis, tomados em conjunto, assim como também é o próprio titular desses direitos, o ser humano⁴.

Este artigo abordará a atuação dos dois órgãos principais do SIDH, a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (Com IDH) e a *Corte Interamericana de Direitos Humanos* (Corte IDH), em suas tarefas relativas à responsabilização internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores, uma vez que os direitos sociais trabalhistas também são alvo de proteção por este sistema regional. Para tanto, iniciaremos a abordagem como uma breve explanação sobre o marco regulatório, estrutura e funcionamento dos órgãos

1 Não será objeto deste artigo a polêmica em torno do conceito de direitos humanos ou, ainda, sua relação ou coincidência com o termo direitos fundamentais. Para este estudo, ambos os conceitos são utilizados como relativos a direitos essenciais à existência digna da pessoa humana, sendo os primeiros, *direitos humanos*, originados em normas internacionais (tratados ou costumes), e os segundos, *direitos fundamentais*, tomados como aqueles positivados em ordens jurídicas nacionais, em especial com sede constitucional (ver, neste sentido, SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.29.). Também não abordaremos a problemática em torno das dimensões dos direitos humanos, nem tampouco a respeito da refutação de um fundamento absoluto para estes direitos, que são temas que desbordam os estreitos limites deste trabalho.

2 GUERRA, Sidney. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade*. São Paulo: Atlas, 2013, p.3.

3 RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.178.

4 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. Brasília: Ed. Fundação Universidade de Brasília, 1998, p.120.

principais do SIDH, em especial da Corte IDH.

Nesta parte inicial do estudo, pretendemos demonstrar a importância da existência de um sistema regional de proteção aos direitos humanos para o incremento da efetividade desses direitos nos Países da América, com destaque para a América Latina e Central. Também terá ênfase a abrangência e extensão das normas que amparam o SIDH, inclusive como ampla regulação dos *direitos econômicos, sociais e culturais* (DESC), como a *Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA* (1948), a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* (1948), o *Pacto de San Jose da Costa Rica* (1969), o *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (mais conhecido como *Protocolo de San Salvador*, do ano de 1988), e a *Carta Social das Américas* (2012).

Contudo, não custa ressaltar, apesar desta extensa normatização, nada impede a aplicação de tratados de âmbito global no SIDH, como a *Declaração Universal de Direitos Humanos* (1948) e, como se pode observar na reiterada jurisprudência da *Corte Interamericana de Direitos Humanos*⁵, a *Convenção n.169 da Organização Internacional do Trabalho*. Isso porque se entende que todo e qualquer instrumento que proteja os direitos humanos pode ser objeto de consideração e interpretação pelo SIDH quando seus órgãos de supervisão e controle da aplicação dos direitos humanos analisa um caso concreto⁶.

Na segunda parte do artigo, serão apresentados, ainda que de forma sintética, alguns casos de violações a direitos de trabalhadores analisados pelo SIDH, dentre eles casos em trâmite ou julgados pela Corte IDH, com o intuito de demonstrar o estágio atual de evolução da jurisprudência regional, neste particular, do qual são exemplos os casos: *Baena Ricardo e outros contra o Panamá*, caso *Aguado Alfaro e outros contra o Peru*, caso *Abrill-Alosilla e outros contra o Peru*, e o caso *Acevedo-Jaramillo e outros contra Peru*. Também o caso *José Pereira contra a República Federativa do Brasil*, objeto de uma conciliação perante a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* será retratado, dado a sua relevância na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho escravo no Brasil.

Por fim, pretendemos concluir com algumas considerações sobre o que esse apanhado de jurisprudência do SIDH nos revela sobre a atuação de seus órgão na

⁵Quanto ao tema, Roberto Caldas cita, como exemplos de aplicação de tratados internacionais de âmbito global a casos julgados pela CoIDH, os seguintes casos: caso *Comunidade de Yake Axa contra o Paraguai*, com sentença de 17 de junho de 2005, e o caso *Povo indígena Kichwa de Sarayaku contra o Equador*, com sentença de 27 de junho de 2012 (ver CALDAS, Roberto. *El Papel del Sistema Interamericano de Derechos Humanos em Matéria de Direitos Sociais*. Revista da Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho – ALJT. Ano VII, n. 9, p.42-44, 2013).

⁶Ibid., p.42-44.

responsabilização de Estados submetidos à sua jurisdição que são violadores de direitos dos trabalhadores, com foco na análise do estágio atual de justiciabilidade e efetividade dos DESC, já que estes já se encontram fartamente previstos em normas internacionais que vinculam os Estados integrantes da OEA, porém ainda com baixo grau de efetividade em muitas regiões e Estados incluídos neste sistema regional.

2. RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS VIOLADORES DE DIREITOS HUMANOS DE TRABALHADORES

O tema da responsabilidade internacional dos Estados ou organizações internacionais está fortemente relacionado à teoria dos tratados, uma vez que o tratado em vigor obriga as partes ao seu fiel cumprimento, sem o que entra em cena o instituto da responsabilidade internacional ⁷.

O Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo o direito internacional deve ao Estado a que tenha causado dano uma reparação adequada. É essa, em linhas simples, a ideia de uma responsabilidade internacional que se observa, por exemplo, na obra de Francisco Rezek⁸. Com o desenvolvimento do *Direito Internacional dos Direitos Humanos*⁹, e dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, foi desenvolvida a ideia de uma responsabilidade internacional de Estados que violassem direitos humanos de particulares (nacionais ou estrangeiros), quando assumido o compromisso de respeitá-los, mediante a adesão a tratados de promoção de direitos humanos.

No campo dos direitos humanos, a responsabilização internacional dos Estados é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana¹⁰. Não podemos olvidar que, desde o surgimento do Estado laico ocidental, tem-se afirmado que o Estado não é um fim em si mesmo pois somente existe em razão da busca do bem comum dos indivíduos subordinados à sua jurisdição e império. Ao longo dos séculos, porém, tem sido patente que a fórmula do bem comum pode servir aos mais diversos objetivos práticos e imediatos de um determinado grupo

⁷MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito dos tratados*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 201.

⁸REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 321.

⁹Não iremos abordar neste trabalho a polêmica em torno da aceitação do *Direito Internacional dos Direitos Humanos* como ramo autônomo do Direito, até porque o concebemos como parte do Direito Internacional Público.

¹⁰RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.30.

da sociedade, encobrindo e justificando atrocidades contra os direitos mais elementares dos seres humanos sob sua potestade¹¹.

Neste sentido, o desenvolvimento histórico da proteção internacional dos direitos humanos gradualmente superou barreiras do passado, uma vez que compreendeu-se, pouco a pouco, que a proteção a direitos básicos da pessoa humana não se esgota na atuação do Estado¹², até porque, em numerosos casos, é o próprio Estado quem comete a violação e, nessa hipótese, sem a proteção de um sistema de responsabilização internacional, dificilmente a vítima teria seu dano reparado.

Essa violação a direitos humanos de particulares por Estados pode dizer respeito a um ato concreto, como uma prisão arbitrária, ou a um ato omissivo, como a não adoção, injustificadamente, de políticas públicas que garantam o incremento do acesso à saúde, educação, ou ao trabalho, por exemplo, e, assim, as omissões estatais são mais comuns em se tratando de direitos sociais, econômicos e culturais.

A noção de responsabilidade internacional de Estados por violação de direitos humanos evoluiu, também, para abranger as suas omissões em *fazer respeitar* tais direitos, ou seja, os Estados podem ser considerados responsáveis por permitirem que terceiros (outros Estados, empresas nacionais ou estrangeiras, e até indivíduos ou grupos sociais) violem direitos humanos em seu território, sem a devida resposta e combate estatal¹³.

Essa ideia, contudo, não deve conduzir à aceitação da *teoria da convergência estatista*, segundo a qual a manifestação da autonomia privada em uma relação entre particulares decorre primordialmente de uma chancela estatal, razão pela qual todas as ofensas a direitos fundamentais devem ser exclusivamente imputadas a este ente. Isso ocorre porque, é exatamente para garantir um maior grau de efetividade dos direitos humanos, que ambos, particulares e Estados, podem vir a ser responsabilizados por estas violações, conforme as circunstâncias do caso concreto¹⁴.

Contudo, não podemos ignorar, sob pena de sermos reducionistas em nossa análise,

11 LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. *Tratados internacionais sobre direitos humanos na constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.142.

12 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. Brasília: Ed. Fundação Universidade de Brasília, 1998, p.120.

13 Sobre o tema da reponsabilidade internacional por omissão no combate a violações praticadas por terceiros, é emblemático, para o Brasil, o caso *José Pereira*, que será estudado em tópico próprio. Denunciada a violação de direitos humanos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade pelas deficiências no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, do qual o autor, José Pereira, fora vítima no Estado do Pará.

14 SOMBRA, Thiago Luís Santos. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.91.

o papel atual do Estado em nossa sociedade, que deixa de ser ordenador (como era típico no modelo liberal) e provedor (como no modelo social) para assumir a função primordial de transformar as estruturas sociais¹⁵. Neste sentido, a necessidade de respeito aos direitos humanos também foi estudada sob o prisma da relação entre os agentes envolvidos, originando a noção de eficácia vertical, quando envolve um Estado e seus cidadãos, e eficácia horizontal, quando o respeito deve ocorrer em relações entre particulares, sejam estas familiares, civis, ou trabalhistas¹⁶.

Assim, fala-se em *eficácia horizontal de direitos fundamentais*, como na obra de Daniel Sarmiento, para sublinhar o fato de que tais direitos não regulam apenas as relações verticais de poder que se estabelecem entre Estado e cidadão, mas incidem também sobre relações mantidas entre pessoas e entidades não estatais, que se encontram em posição de igualdade formal¹⁷.

Por outro lado, todos os direitos humanos, sem exceção, são marcados por um caráter de contínua evolução de conceitos, conteúdos essenciais, e graus de implementação e efetividade, configurando-se, assim, sempre, um processo sujeito a constantes reviravoltas e descontinuidades históricas. Em se tratando de direitos econômicos e sociais, contudo, esse caráter evolutivo é acentuado pela ideia de níveis de concretização, decorrente dos *princípios da utilização do máximo dos recursos disponíveis e princípio da implementação progressiva e da proibição de retrocesso social*¹⁸.

Os direitos econômicos, culturais e sociais, ainda para quem defenda um esforço superior de implementação deles (o que é muito defensável, dado aos graves problemas sociais que o mundo ainda enfrenta, como a questão da fome e do trabalho infantil e escravo), não deixam de possuir essa perspectiva evolutiva, representando um feixe de obrigações aos poderes públicos, que são inexoravelmente obrigados a empreender esforços no sentido de

¹⁵STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 198.

¹⁶No campo do Direito do Trabalho, a doutrina brasileira elenca uma série de hipóteses em que podem ocorrer, nas relações entre particulares, violações a direitos humanos, dentre elas: entrevistas de emprego com perguntas de cunho pessoal e vexatórias, exigência de apresentação de certidões negativas criminais e cíveis, bem como da ausência de protestos bancários e inscrição nos órgãos de defesa ao crédito, testes psicotécnicos e psicológicos, assédio moral, assédio sexual, discriminações de portadores de HIV, discriminações raciais, em razão de religião, em razão do sexo, por peso corporal do empregado, por opção sexual do empregado, por utilização de tatuagens, de deficientes físicos, revistas íntimas, visuais e filmagens indevidas, “listas negras” divulgadas pelo empregador, exigência de exames ambulatoriais toxicológicos (VÁLIO. Marcelo Roberto Bruno. *Os Direitos de personalidade nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 74-119).

¹⁷SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p.5.

¹⁸GOTTI, Alessandra. *Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados*. São Paulo: Saraiva, 2012, p.86-116.

aumentar, continuamente, o grau de efetivação deles¹⁹.

Assim, não pode ser aceita sem reservas a visão de que a noção de *reserva do possível*, aqui entendida como a ocasional impossibilidade de se exigir a realização de políticas públicas que superem a capacidade de prover recursos econômicos do Estado, para que esta não seja uma escusa para encobrir um total descompromisso de determinado Estado em implementar melhorias na efetividade dos direitos sociais.²⁰

Não podemos perder de vista, ainda, que os direitos humanos sociais apresentam dificuldades intrínsecas para serem efetivados, em razão da propalada falta de recursos dos Estados. Mas, ao contrário desse discurso, o que mais exerce influência nesse descompasso são as opções políticas e econômicas, que indicarão se o governo nacional privilegiará investimentos na produção de bens e serviços, com controle de gastos públicos e mantendo razoáveis condições de investimentos externos e exportações, ou beneficiará um modelo em que as facilidades para o capital especulativo sejam impedimento para investimentos na economia moderna²¹.

No âmbito do direito do trabalho, a responsabilidade internacional adquire nova relevância com a expansão da globalização econômica e do desenvolvimento tecnológico, com a concentração de capitais e tecnologias em mãos de poucas empresas multinacionais, que frequentemente migram sua estrutura de produção de um País para outro no mundo, sempre em busca de reduzir os custos com mão-de-obra, preferindo sempre aqueles com baixa implementação e efetividade de direitos trabalhistas²².

Nesse contexto, o desenvolvimento de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos dos trabalhadores é muito importante para viabilizar certa homogeneidade mínima de direitos trabalhistas básicos²³, e superar a precarização do mundo do trabalho, gerada pelo altos índices de informalidade, fragmentação das cadeias de produção mediante

19Neste sentido, SAMPAIO, Marcos. *O conteúdo essencial dos direitos sociais*. São Paulo: Saraiva, 2012, p.93.

20Neste particular, concordamos com o Prof. Carlos Ayres Brito que defendeu, em aula ministrada no Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, no segundo semestre de 2013, a substituição da noção de *reserva do possível* por *ressalva do impossível*. O segundo termo, sem dúvida, limita a utilização falaciosa da limitação de recursos estatais como escusa à implementação, ainda que progressiva, dos direitos sociais.

21PINTO, Airton Pereira. *Direito do trabalho, direitos humanos sociais e a constituição federal*. São Paulo: Ltr, 2006, p.177.

22Esse fenômeno, mais conhecido como *dumping social*, apesar de ser alvo de severas críticas da mídia especializada e analistas econômicos, ainda é pouco estudado sob o ponto de vista jurídico, e, dado aos estreitos limites deste artigo, não será objeto de análise mais aprofundada.

23Objetivo este sempre buscado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, primeira organização internacional com estrutura universal, cujo tratado institucional data de 1919.

terceirizações, *quarteirizações*, *pejotização* do trabalho prestado por pessoas físicas²⁴, flexibilização irrestrita da legislação trabalhista, e outros fenômenos crescentes na atualidade.

Em âmbito mundial, a flexibilização, em particular, vem sendo vivida como fator de fragilização das relações que sustentam o modelo econômico social adotado, tanto assim que a União Européia coloca a necessidade de inclusão no mundo do trabalho como um de seus objetivos centrais, propondo uma espécie de *flexibilidade com segurança*, com o objetivo de garantir um mínimo de dignidade social diante da realidade de insegurança gerada por contratos curtos e sem proteção social²⁵.

Não se pode reduzir o trabalho ao trabalho abstrato, imaginando que incorporando o trabalhador nas condições de possibilidade do capitalismo exauriu-se o espaço da efetividade do direito ao trabalho. Isto porque, o trabalho, na visão de Ingo Wolfgang Sarlet que compartilhamos integralmente, será sempre um processo de identificação dos momentos de reprodução social, reinventada a cada momento, inclusive pela conquista de condições dignas de vida expressas em direitos²⁶.

Em consequência a esse quadro preocupante de fragilização das relações de trabalho, a preocupação com temas éticos ligados à proteção do trabalho subordinado revela-se uma constante no plano internacional, e a tônica da legislação trabalhista em quase todo o mundo recai sobre temas relativos a direitos ligados ao combate à discriminação, respeito aos direitos humanos, direito de sindicalização e liberdade sindical²⁷, etc. Essa tendência influencia as legislações internas em matéria trabalhista, inclusive no Brasil, o que demonstra a relevância da normatização internacional em matéria de direito dos trabalhadores²⁸.

Asim, a temática da responsabilidade internacional por violações a direitos dos trabalhadores, apesar de não ser nova²⁹, é muito relevante devido às constantes e intensas

24Por *quarteirizações*, nos referimos ao fenômeno de uma nova e subsequente terceirização de serviços já terceirizados pela tomadora de serviços, ou seja, terceirizações sucessivas ou em cadeia. Por *pejotização* do trabalho prestado por pessoas físicas, nos referimos à fraude na criação de falsas pessoas jurídicas para mascarar contratos de emprego e burlar direitos trabalhistas, com a finalidade de reduzir os custos de produção.

25SEVERO, Valdete Souto. *O Mundo do Trabalho e a Flexibilização*. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antonio de; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges (Coord.). *Direitos sociais na constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois*. O mundo do trabalho e a flexibilização. São Paulo: Ltr, 2008, p.430.

26SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.29.

27Essa tendência poderá ser verificada, inclusive, nos temas afetos aos casos julgados pela Corte IDH que serão objeto de análise neste trabalho.

28ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: Ltr, 2005, p.29.

29Ainda no século XIX, para não falar em origens mais remotas, irá se configurar as linhas de uma ideologia que é o *Estado social*, tendo os direitos sociais como um de seus núcleos centrais, num ponto de vista que pretende inseri-los na teoria dos direitos humanos (que cresceram na modernidade como direitos individuais e civis). Esse avanço corresponde a uma mudança na realidade social, com o desenvolvimento da sociedade

mudanças no mundo do trabalho, inclusive com repercussão em nível global, e da crescente precarização no mundo do trabalho, o que torna seu estudo indispensável para que as medidas adequadas à sua contenção sejam propostas e corretamente avaliadas.

3. ANÁLISE DE ALGUNS CASOS JULGADOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Neste tópico apresentaremos uma análise de alguns casos sobre o tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos trabalhistas apresentados perante a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* ou julgados pela *Corte Interamericana de Derechos Humanos*, com o objetivo de verificar se a jurisprudência da Corte IDH é condizente com o avanço da legislação sobre direitos sociais no contexto regional americano, e de avaliar seu estágio atual de evolução.

Inicialmente, é indispensável notar que, apesar da *Comissão Interamericana de Derechos Humanos* receber cada vez mais denúncias sobre violações a direitos sociais, ainda é muito reduzido o número de casos julgados pela Corte IDH sobre essa temática. O total das sentenças emitidas pela Corte já ultrapassa duas centenas, porém, sobre violações diretas a DESC, são apenas 12 casos já julgados, dentre eles: *Alban Cornejo e outros contra o Equador*, *Cantos contra Argentina*, *Furlan e Família contra a Argentina*, *Reverón-Trujillo contra a Venezuela*, *Cinco Pensionistas*, *Forneron e Filha contra a Argentina*, *Mejía-Idrovo contra o Equador*, *Palma Mendoza e outros contra o Equador*, *Baena Ricardo e outros contra o Panamá*, *Aguado Alfaro e outros contra o Peru*, *Abrill-Alosilla e outros contra o Peru*, *Acevedo-Jaramillo e outros contra o Peru*³⁰. Desses casos, apenas os quatro últimos tratam de violações diretas a direitos de trabalhadores, e serão objeto de análise nesse estudo, por terem relação imediata com o tema proposto.

industrial, e o surgimento progressivo da classe dos trabalhadores como nova classe ascendente, com todas as penosas dimensões das suas condições de trabalho e de vida, e com a resistência da burguesia a abrir as instituições a estes novos protagonistas (ver DORADO PORRAS, Javier (coord.). *Historia de Los Derechos Fundamentales. Tomo III: Siglo XIX. Volumen II. La Filosofía de los Derechos Humanos. Libro I. Capítulo XXVIII Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales: Apuntes para su Formación Historica*. Madri, Editorial DYKINSON, p. 423-468).

30O levantamento dos casos que envolvem violações diretas a DESC, bem como a outros tipos de direitos humanos foi realizado num esforço de classificação de todos os casos já julgados pela Comissão IDH, realizado no 1o. semestre de 2013 pelos integrantes do grupo de pesquisa *Internacionalização do Direito*, coordenado pelo Prof. Dr. Marcelo D. Varella, no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Por se tratar de um projeto ainda em desenvolvimento, o número de casos e sua classificação é provisória, e pode ser alterado até a conclusão do projeto de estudo de casos julgados pela Corte IDH.

Por fim, além da relevância da própria atuação das cortes internacionais em nível regional para ampliar a efetividade dos DESC, a importância no estudo da jurisprudência elaborada pelos tribunais internacionais pode ser percebida, entre outros aspectos, pelo seu crescente uso como guia para a interpretação do alcance de dispositivos de tratados internacionais e também dispositivos de direito interno, pelos mais diversos tribunais internos de diferentes Estados integrantes do SIDH. Neste sentido, o uso de fontes internacionais como guia para interpretação em cortes domésticas pode possibilitar: *i)* resolver uma ambiguidade do direito interno; *ii)* esclarecer o âmbito de um texto redigido em termos gerais; ou *iii)* avaliar a constitucionalidade de um dispositivo do direito interno.³¹

3.1. O CASO BAENA RICARDO E OUTROS CONTRA O PANAMÁ

O caso **Baena Ricardo e outros contra o Panamá** talvez seja o mais conhecido caso julgado pela Corte IDH relativo a violações de direitos de trabalhadores e refere-se a um dos temas centrais na jurisprudência trabalhista do SIDH, a liberdade de associação e de organização sindical. Trata-se de caso envolvendo denúncia perante a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* de atos ocorridos a partir de 6 de dezembro de 1990, com a dura repressão do governo panamenho a um movimento grevista pacífico, no qual servidores públicos, organizados em sindicato, protestaram contra certas medidas governamentais, dentre elas: a privatização de empresas públicas, alterações na legislação trabalhista nacional, demissão de líderes sindicais, enfim, manifestaram-se contra o que consideravam sérios desrespeitos à organização sindical, à legislação trabalhista, e à liberdade de associação.³²

Como represália ao movimento, e desconsiderando a passividade da manifestação e o não afetamento das atividades essenciais, o governo demitiu sumariamente 270 trabalhadores que participaram da greve, acusando-os de fazerem parte de uma rebelião militar armada. Ainda houve a aprovação, pelo Poder Legislativo, de uma lei, com efeitos retroativos, que impedia esses trabalhadores de procurarem o sistema administrativo para rever suas demissões, dentre outros atos violatórios de seus direitos.

31BEAUDONNET, Xavier. *Direito Internacional do Trabalho e Direito Interno. Manual de Formação para Juízes, Juristas e Docentes em Direito*. Turim: Centro Internacional de Formação da OIT, 2011, p.25.

32As informações sobre esse caso podem ser obtidas, entre outros documentos, na sentença de mérito datada de 2 de fevereiro de 2001, disponível para consulta no site www.corteidh.or.cr. Consulta realizada em 25 de junho de 2013.

Em sua defesa, O Estado-réu alegou que, no momento dos fatos, existia uma grave situação de emergência nacional que ameaçava a segurança do Estado. Contudo, não houve declaração formal de estado de emergência no Panamá, o que foi alegado na réplica apresentada à época, pela Comissão.³³

Considerando que houve clara intenção do governo panamenho em limitar as ações das entidades sindicais que patrocinaram o movimento, a Corte IDH considerou ilegal as medidas citadas acima e, em especial, as dispensas arbitrárias dos trabalhadores, que entendeu como violação ao direito ao devido processo e à proteção judicial, com as garantias dispostas na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em sua sentença, a Corte IDH determinou que os trabalhadores fossem reintegrados, recebessem os salários relativos aos períodos de afastamento, e, ainda, uma indenização a título de danos morais. O Estado-réu também foi condenado ao pagamento de custas e despesas do processo. Foram ressaltadas, na sentença, as consequências sociais e econômicas da repressão do governo panamenho aos trabalhadores e suas famílias.

3.2. O CASO DOS TRABALHADORES CASSADOS DO CONGRESSO (AGUADO ALFARO E OUTROS CONTRA O PERU)

Este caso teve origem nas denúncias de n. 11.830 e 12.038, apresentadas à *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* contra o Peru, em relação a fatos relacionados à despedida de um grupo de 257 trabalhadores do *Congresso Nacional da República do Peru*, que formam parte de 1.117 trabalhadores que foram despedidos da instituição através de resoluções do *Congresso Nacional do Peru*, datadas de 31 de dezembro de 1992, num processo de “racionalização administrativa” do órgão.

A administração deste órgão decidiu realizar um exame de seleção para preencher as vagas de um “novo quadro de atribuições do pessoal do Congresso”, declarando não aceitar reclamações sobre os resultados do exame, e a extinção dos cargos para aqueles que não alcançassem aprovação, ou não se inscrevessem na seleção. O exame foi realizado, e houveram denúncias de vendas de provas para alguns empregados. Em razão dessas denúncias, o exame foi anulado, e um novo exame foi realizado. Em 6 de novembro de 1992

³³Durante o trâmite do processo, era a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, e não a vítima, quem atuava no processo, inclusive apresentando petição inicial e réplica, situação que perdurou até 01 de janeiro de 2010, com o início da vigência do novo Regulamento da Corte IDH, conforme descrito em tópico anterior deste trabalho.

foram emitidas as resoluções que retiraram dos cargos as 257 vítimas. As vítimas apresentaram recurso pedindo a anulação das resoluções citadas, julgado improcedente³⁴.

O Estado-réu alegou, em sua defesa, a legalidade das resoluções em questão, que seriam destinadas a organizar ou fazer funcionar as atividades ou serviços do *Congresso Nacional do Peru* e, ainda, que os trabalhadores tiveram acesso às vias administrativas e judiciais para questionarem as medidas adotadas, de acordo com as formalidades estabelecidas na *Convenção Americana de Direitos Humanos*.

A sentença da Corte IDH considerou que os trabalhadores tiveram seu cargos cassados ilegalmente, e destacou que os Estados que aderiram à *Convenção Americana de Direitos Humanos* comprometeram-se a ministrar às vítimas de violações a direitos humanos recursos administrativos e judiciais efetivos e conformes as regras do devido processo legal, que garantam verdadeiro acesso à justiça, o que não ocorreu no caso concreto, em prejuízo do gozo de direitos laborais.

Assim, a Corte IDH condenou o Peru a disponibilizar um procedimento perante um órgão independente e imparcial, com poderes para decidir sobre a legalidades dessas cassações, e fixar suas consequências jurídicas, bem como ao pagamento de uma indenização por danos imateriais causados às vítimas, além de custas e despesas do processo.

3.3. O CASO ABRILL-ALOSILLA E OUTROS CONTRA O PERU

O caso *Abril Alosilla e outros contra o Peru* envolve 233 membros do “*Sindicato de Funcionarios, Profesionales y Técnicos de la Empresa de Servicio de Agua Potable y Alcantarillado de Lima*” e refere-se à responsabilidade internacional do Estado-réu pela falta de recursos efetivos para que esses trabalhadores pudessem questionar a aplicação retroativa do *Decreto Ley n. 25876*, de 10 de novembro de 1992, que diminuiu a reposição de perdas inflacionárias nos salários das vítimas, e outros descontos salariais.³⁵

Após uma batalha judicial perante as cortes domésticas do Peru, os trabalhadores perderam a causa, e apresentaram denúncia à *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* em abril de 2000, que enviou o caso à corte em janeiro de 2010. O Estado do Peru realizou um reconhecimento de sua responsabilidade internacional, que foi aceito pela Corte

³⁴As informações sobre esse caso podem ser obtidas na sentença de mérito datada de 24 de novembro de 2006, disponível para consulta no site www.corteidh.or.cr. Consulta realizada em 25 de junho de 2013.

³⁵As informações sobre esse caso podem ser obtidas na sentença de mérito datada de 04 de março de 2011, disponível para consulta no site www.corteidh.or.cr. Consulta realizada em 25 de junho de 2013.

IDH. A sentença considerou que houve violação do direito à proteção judicial no caso concreto, já que a *Constituição do Peru* estabelecia o princípio da irretroatividade das leis. Também foi considerado violado o direito de propriedade, utilizado em sentido amplo para abranger a perda de acréscimos salariais, como consequência de medidas anti-inflacionárias adotadas pelo governo peruano a partir de agosto de 1990, e ainda os descontos mensais de salários que foram impostos às vítimas.

O Estado peruano foi condenado a indenizar, no prazo de um ano, por danos materiais e imateriais as vítimas, e também à restituição de custas e despesas com o processo, além da publicação da sentença emitida pela Corte IDH.

3.4. O CASO ACEVEDO-JARAMILLO E OUTROS CONTRA O PERU

Neste caso, o Estado do Peru foi novamente condenado por incorrer em responsabilidade internacional pelo descumprimento de sentenças emitidas entre 1996 e 2000, que ordenavam a reintegração de um grupo de trabalhadores do *Município de Lima* que foram ilegalmente demitidos, apesar de gozarem de estabilidade laboral, o que foi reconhecido em diversas sentenças judiciais, inclusive pelo *Tribunal Constitucional*, sem que tais sentenças fossem cumpridas nem executadas pelo Estado peruano.³⁶

O Estado do Peru realizou um reconhecimento de sua responsabilidade internacional, que foi aceito pela Corte IDH. A sentença da Corte IDH considerou violados os direitos à proteção e garantias judiciais, já que não basta às vítimas ter acesso a instituições jurisdicionais, sem que os recursos resultem em proteção efetiva dos direitos fundamentais violados. Mas negou que pudesse manifestar-se sobre as alegadas violações ao direito ao desenvolvimento progressivo dos DESC, e ao direito à liberdade de associação, que estariam fora dos fatos integrantes da lide. O Estado do Peru foi condenado a executar as sentenças que ordenavam a reintegração dos trabalhadores a seus cargos ou similares e, quando isto não fosse possível, ao pagamento aos trabalhadores de uma indenização equivalente, bem como uma indenização correspondente aos valores que deixaram de receber, e ainda a conceder aposentadorias ou pensões por morte a quem de direito.

3.5. O CASO JOSÉ PEREIRA CONTRA O BRASIL

³⁶As informações sobre esse caso podem ser obtidas na sentença de mérito datada de 07 de fevereiro de 2006, disponível para consulta no site www.corteidh.or.cr. Consulta realizada em 25 de junho de 2013.

Este caso teve origem com uma denúncia feita à *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* pelo *Centro pela Justiça e o Direito Internacional* (CEJIL) e pela *Comissão Pastoral da Terra* (CPT) contra o Estado brasileiro, acusando-o de não ter atuado satisfatoriamente na prevenção e combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, nem de ter tomado as medidas administrativas e judiciais necessárias à punição dos responsáveis por terem causado a submissão ao trabalho forçado de José Pereira, adolescente à época, juntamente com outro grupo de trabalhadores³⁷.

Todos eles foram atraídos a uma fazenda no Estado do Pará com a promessa de emprego e bons salários, e lá foram obrigados a trabalhar em condições desumanas, e sob forte vigilância armada. Ao tentar fugir, juntamente com outro colega conhecido pelo apelido de “Paraná”, ambos foram perseguidos por homens armados que lhes alcançaram e dirigiram vários tiros, o que causou a morte de “Paraná”.

José Pereira também foi atingido por tiros, mas fingiu-se de morto e conseguiu, tempos depois, socorro em outra propriedade rural. Os tiros causaram em José Pereira sequelas físicas irreversíveis, inclusive a cegueira de um dos olhos. O caso obteve uma solução amistosa, concordando as partes no pagamento à vítima, pelo Brasil, de uma pensão mensal vitalícia, e uma indenização no valor de R\$52.000,00³⁸.

Apesar deste caso não ter chegado à Corte IDH, devido à solução amistosa obtida na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vale o estudo porque o Estado-réu reconheceu expressamente sua responsabilidade internacional por ter se omitido no combate a uma violação a direitos trabalhistas por atos de particulares, mediante a prática de reduzir trabalhadores ao trabalho em condições análogas à de escravo, e também por ter falhado seus sistemas administrativos e judiciais de repressão.

Em consequência da repercussão internacional deste caso, o Brasil aprimorou seus processos de combate ao trabalho escravo, criminalizando a conduta³⁹, e criando um sistema nacional de combate ao trabalho escravo, integrando os trabalhos da inspeção do trabalho,

37Para obter detalhadas informações sobre o caso José Pereira ver monografia de Telma Barros Penna Firme, intitulada: O CASO JOSÉ PEREIRA: A Responsabilização do Brasil por Violação de Direitos Humanos em Relação ao Trabalho Escravo, apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília. Orientadora: Inês Porto. BRASÍLIA, 2005.

38O caso José Pereira está descrito no Informe no. 95/03, Petição n.11.289, Solução amistosa, José Pereira V. Brasil, 24 de outubro de 2003.

39O Estado Brasileiro comprometeu-se, dentre outras coisas, na solução amistosa de 18 de setembro de 2003, a efetuar esforços para a aprovação do Projeto de Lei n. 213-A, de 1996, e do substitutivo ao Projeto de Lei n. 5.693, que alterava o art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Federal e Rodoviárias, e outros órgãos envolvidos no sistema.

4. SÍNTESE CONCLUSIVA

A análise dos casos julgados pela Corte IDH sugere a existência de uma primazia considerável na judiciabilidade e efetividade dos direitos civis e políticos, em comparação com os direitos sociais, econômicos e culturais. Raros são os julgamentos envolvendo os direitos sociais, apesar de sabermos que, na realidade, os casos de violações a esse tipo de direitos humanos são corriqueiros no contexto regional americano.

Analizando as sentenças proferidas nos julgamentos da Corte IDH em casos envolvendo direitos sociais, em especial os quatro casos estudados relacionados ao mundo do trabalho, podemos observar que a linha de fundamentação baseia-se, enfaticamente, na violação ao direito de acesso à justiça, ao devido processo legal, e ao recurso a instâncias administrativas e judiciais independentes e imparciais, segundo as regras da *Convenção Americana de Direitos Humanos*.

Não negamos a importância da salvaguarda desses direitos, nem tampouco reconhecemos as limitações existentes no SIDH, já que, dentre os direitos trabalhistas, somente o direito de livre organização sindical é passível de defesa por via judicial, atualmente. Também não desconhecemos que alguns autores defendem, ainda que sob forte oposição crítica, a fundamentação das decisões envolvendo direitos sociais com base em violações a direitos civis e políticos como estratégia para o incremento de efetividade dos DESC no contexto regional americano.⁴⁰

Porém, cremos que os direitos sociais trabalhistas diretamente violados, inclusive aqueles diversos da livre organização sindical, é que devem vir a ser incluídos, via reforma normativa, na lista de direitos que podem ser reclamados perante a Corte IDH, já que estes não são de menor importância e, por isso, não são insuficientes para motivar a atribuição de responsabilidade internacional a Estados violadores de direitos humanos de trabalhadores.

A jurisprudência internacional é unânime em afirmar ser imprescindível que a teoria

⁴⁰Para aprofundar o conhecimento dos argumentos desses autores e também de seus críticos, ver CAVALLARO, James L.; SCHAFFER, Emily J. Less as More: Rethinking Supranational Litigation of Economic and Social Rights in the Americas. *Hastings Law Journal*, vol. 56, p. 217/282, dec./2004, e MELISH, Tara J. Rethinking the “Less as More” Thesis: Supranational Litigation of Economic, Social and Cultural Rights in the Americas. *N.Y.U. Journal of International Law and Politics*, vol. 39, p. 171/343, 2006/2007.

e a prática da proteção aos direitos humanos sejam pautados pela noção de indivisibilidade desses direitos, todos eles igualmente essenciais ao desenvolvimento das potencialidades do ser humano e da existência com dignidade, relegando a classificação em direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, ou qualquer outro, a fins meramente didáticos.

Neste sentido, apesar da jurisprudência da Corte IDH indicar que ocorreram avanços na proteção judicial aos direitos sociais, por meio de uma interpretação dinâmica e evolutiva, marcada pela noção de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, as decisões avaliadas apontam para uma proteção apenas indireta dos direitos sociais, mediante a proteção de direitos civis. Isso porque, ao julgar casos de direitos sociais, a Corte IDH, frequentemente, usa como fundamento central para suas condenações o direito de acesso à justiça e devido processo legal.

Tal linha argumentativa tem a consequência negativa de passar a imagem às sociedades envolvidas de que os direitos sociais violados são menos relevantes para a questão, em um reflexo prático da própria realidade da aceitação jurídica (em parte cristalizada no princípio da reserva do possível), e também social, da baixa efetividade dos direitos sociais, no contexto americano, em especial latino-americano.

Outra faceta dessa questão pode ser percebida no uso pela Corte IDH de fundamentações ligadas a um conceito ampliativo do direito à vida, em sua dimensão positiva, para abranger o direito à vida com dignidade, com condições mínimas de sobrevivência digna, para embasar decisões ligadas aos direitos sociais que, mais uma vez, são relegados a segundo plano.⁴¹

Assim, tal distorção na jurisprudência sugere que, dentre os desafios para que a CoIDH possa, apoiada pela sociedade civil, reduzir essas diferenças, contribuindo para o processo de universalização dos direitos humanos, bem como para o fortalecimento do SIDH, estão: a promoção da ampla ratificação de tratados internacionais sobre direitos sociais (ainda com índice de adesões bastante inferior aos dos tratados sobre direitos civis e políticos); a normatização da possibilidade de judicialização desses direitos como um todo; o desenvolvimento de uma cultura jurídica de valorização da efetividade dos direitos sociais; o desenvolvimento de indicadores quantitativos e qualitativos⁴² aceitos no contexto regional sobre a implementação de direitos sociais, e a fundamentação de suas sentenças condenatórias

⁴¹Para exemplo deste tipo de fundamentação, ver, por exemplo, o caso dos “*Niños de la Calle*”.

⁴²Sobre indicadores e aferição de resultados na implementação de direitos sociais, consultar a obra de GOTTI, Alessandra. *Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados*. São Paulo: Saraiva, 2012.

diretamente nos direitos sociais violados.

Portanto, apesar dos avanços, longo é o caminho a ser percorrido, inclusive na evolução do arcabouço normativo do SIDH e da jurisprudência da Corte IDH, para que os mecanismos de proteção aos direitos humanos dos trabalhadores adquiram o status de igualdade com os mecanismos previstos para os direitos civis e políticos, e sejam realmente efetivos no contexto regional americano.

5. REFERÊNCIAS

BEAUDONNET, Xavier. *Direito Internacional do Trabalho e Direito Interno. Manual de Formação para Juízes, Juristas e Docentes em Direito*. Turim: Centro Internacional de Formação da OIT, 2011.

CALDAS, Roberto. *El Papel del Sistema Interamericano de Derechos Humanos en Materia de Derechos Sociales*. Revista da Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho – ALJT. Ano VII, n. 9, p.42-44, 2013.

CAVALLARO, James L.; SCHAFFER, Emily J. Less as More: Rethinking Supranational Litigation of Economic and Social Rights in the Americas. *Hastings Law Journal*, vol. 56, p. 217/282, dec./2004.

COUTINHO, Aldacy Rachid. *A autonomia privada: em busca da efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado. A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

DORADO PORRAS, Javier (coord.). *Historia de Los Derechos Fundamentales*. Tomo III: Siglo XIX. Volumen II. *La Filosofia de los Derechos Humanos*. Libro I. Capítulo XXVIII *Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales: Apuntes para su Formación Historica*. Madri, Editorial DYKINSON.

GOTTI, Alessandra. *Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Sidney. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. *Tratados internacionais sobre direitos*

humanos na constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito dos tratados*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELISH, Tara J. Rethinking the “Less as More” Thesis: Supranational Litigation of Economic, Social and Cultural Rights in the Americas. *N.Y.U. Journal of International Law and Politics*, vol. 39, p. 171/343, 2006/2007.

PINTO, Airton Pereira. *Direito do trabalho, direitos humanos sociais e a constituição federal*. São Paulo: Ltr, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: Ltr, 2005.

SAMPAIO, Marcos. *O conteúdo essencial dos direitos sociais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SEVERO, Valdete Souto. *O Mundo do Trabalho e a Flexibilização*. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antonio de; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges (Coord.). *Direitos sociais na constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois. O mundo do trabalho e a flexibilização*. São Paulo: Ltr, 2008.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. Brasília: Ed. Fundação Universidade de Brasília, 1998.

-----, *A proteção internacional dos direitos humanos*. Fundamentos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. *Os Direitos de personalidade nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.